

GRUPO I - CLASSE IV - Plenário

TC 027.160/2016-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Responsáveis: Franceilton Sousa dos Santos (637.298.493-87);

Lucival Mota Carvalho (623.894.403-04)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESFALQUE COMETIDO POR EX-EMPREGADOS DA EBCT. APROPRIAÇÃO DE NUMERÁRIO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. INABILITAÇÃO. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise do processo (peça 23), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 24-25) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 26):

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial aberta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT/MA) contra os ex-empregados Franceilton Sousa dos Santos (637.298.493-87) e Lucival Mota Carvalho (623.894.403-04) em virtude de irregularidades detectadas em transações de depósito no banco postal, agências de Nova Olinda, Governador Nunes Freire e Alto Alegre (MA), caracterizando desfalque de valores públicos.

HISTÓRICO

2. Instado administrativamente a justificar ou solucionar os vícios que maculam a utilização de recursos da ECT/MA (peça 1, p.96-100, 110-115, 118 e 120-121), o primeiro responsável, Franceilton Sousa dos Santos, deduziu defesa administrativa (peça 2, p.106-126), a qual, no entanto, importou em rejeição pela entidade empregadora (peça 2, p.127-164).

3. Igualmente, o segundo demandado, Lucival Mota Carvalho, ao ser notificado (peça 1, p.91-95, 101-102, 104-109, 119 e 122-123), elaborou defesa administrativa (peça 2, p.96-105), a qual, também, foi rejeitada pela empresa pública lesada (peça 2, p.127-164).

4. Em razão dessas condutas, ambos tiveram dados inscritos segundo procedimento contábil de responsabilização (peça 2, p.155-157).

5. A SFCI/CGU, ancorando-se em manifestação da auditora interna (peça 2, p.175-181) e do tomador de contas (peça 1, p.19-44), opinou pela irregularidade das contas, de acordo com relatório e certificado de auditoria e parecer do dirigente (peça 2, p.182-186). Em tudo concordante, firmou a autoridade ministerial o indispensável pronunciamento (peça 2, p.194).

6. No orbe da Secex-MA, e sob influxo de despacho de 26/9/2017 (peça 10), anuente ao que se insculpira na peça 9, houve expedição dos ofícios 2893/2017 (peça 11), 2892/2017 (peça 12) e 2891/2017 (peça 13), que, de acordo com ARs de 19/9/2017 (peça 14) e 20/10/2017 (peça 15), foram entregues no respectivo endereço dos citandos, vale salientar (peça 1, p.11-12; peça 2, p.65-70; peças 7 e 8), *avenida Newton Bello, 1057, Santa Luzia, Maranhão, CEP 65390-000* (Lucival Mota Carvalho) e *avenida Newton Bello, 411, Santa Luzia, Maranhão, CEP 65390-000* (Franceilton Sousa dos Santos).

7. A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o *tempus* que se lhes assinara, os ex-

funcionários da ECT/MA nenhuma reação defensiva esboçaram.

EXAME TÉCNICO

8. O feito, além de adequada ordenação e completude documentais, reúne condições de prosseguir rumo ao que se pode classificar de decisão hígida: a) a uma, porque, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, são válidas e inatacáveis as comunicações postais efetivadas com auxílio dos Correios; b) a duas, porque chega a R\$ 138.732,00 (peças 17, 19 e 21) o débito estimado em atendimento aos critérios do art. 6.º, *caput*, I, e § 3.º, I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (com redação dada pela Instrução Normativa TCU 76/2016), superando a alçada atualmente em vigor (R\$ 100.000,00); c) a três, porque não escoou tempo maior que uma década entre o dúplice desfalque, cuja consolidação remonta a 16/4/2014 (da peça 1, p.134, à peça 2, p.78), e a primeira notificação dos ex-agentes estatais pela autoridade administrativa competente, realizada em 6 e 16/1/2012 (peça 1, p.91-100), nessa ordem; d) a quatro, porque inexistente qualquer prova de recolhimento administrativo do *quantum debeatur*.

9. Cumpre, por oportuna e necessária, a lembrança de que, a fundamentar a instauração do processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, tanto quanto embasando *debitum* que com os gravames de lei alcança hoje R\$ 157.737,02 (peças 18, 20 e 22), elencam-se as seguintes irregularidades:

9.1. dano ou prejuízo decorrente de fraude/desvio em transações de depósito no banco postal, agências de Nova Olinda, Governador Nunes Freire e Alto Alegre, Maranhão, no importe de R\$ 81.000,00 (da peça 1, p.124, à peça 2, p.94); 9.2. dano ou prejuízo decorrente de fraude/desvio em transações de depósito no banco postal, agências de Nova Olinda, Governador Nunes Freire e Alto Alegre, Maranhão, totalizando R\$ 29.000,00 (da peça 1, p.124, à peça 2, p.94).

10. Ademais, os sujeitos passivos desta TCE, apesar de validamente citados, não compareceram aos autos no prazo legal, abstendo-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhes irrogara, circunstância que os leva à condição de revéis, para todos os efeitos, e permite imprimir normal andamento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

11. Ainda, pelo desrespeito aos mais comezinhos e elementares deveres de quem gerencia dinheiros públicos, na administração direta ou indireta, ensejando os graves ilícitos acima descritos, sequer demonstrando uma mínima que fosse tentativa de justificá-las perante a Corte de Contas da União, faz-se cabível infligir-lhes multa proporcional ao débito, sem que semelhante pretensão punitiva se desalinhe dos comandos do acórdão 1.441/2016-Plenário. E o motivo para isso é singelo: recuando a abril de 2014 o débito agregado e consolidado, não decorreram entre ele e o despacho autorizador da citação (peça 10), que sobreveio no mês de setembro de 2017, dez anos.

12. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordenam a Decisão Normativa TCU 35/2000 e o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé dos demandados. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à minguada de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

CONCLUSÃO

13. O cenário narrado demonstra ilicitude no trato de valores pertencentes a uma empresa pública da União, o que exige vigorosa reprimenda desta Corte de Contas, sempre em consonância com os lindes e balizamentos do direito aplicável à espécie.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Franceilton Sousa dos Santos (637.298.493-87) e de Lucival Mota Carvalho (623.894.403-04);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, 'b' e 'd'. , e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, II e IV, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Franceilton Sousa dos Santos (637.298.493-87) e de Lucival Mota Carvalho (623.894.403-04) e condená-los a recolher aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT/MA) a importância que a cada um se associa, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora da data de ocorrência até a de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as cifras eventualmente ressarcidas:.

| Data da ocorrência | Valor (R\$) | Responsável |
|--------------------|-------------|---|
| 16/4/2014 | 81.000,00 | Franceilton Sousa dos Santos (637.298.493-87) |
| 16/4/2014 | 29.000,00 | Lucival Mota Carvalho (623.894.403-04) |

III) aplicar, de forma individual, a Franceilton Sousa dos Santos (637.298.493-87) e a Lucival Mota Carvalho (623.894.403-04) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU, salientando-se configurar *sanctio iuris* cuja incidência não encontra óbice de qualquer ordem no acórdão 1.441/2006-Pleno/TCU;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento do débito ao caixa da ECT/MA e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, 'a', da LOTCU e no art. 214, III, 'a', do RITCU;

V) autorizar, desde agora, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida (débito mais multa) por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 16, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.